

Processo nº 0000821-06.2021.2.00.0515 - CorPar

Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTES: ASSESSORIA DE CRÉDITO E COBRANÇA ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA LTDA - EPP e ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA

Adv. Dra. Janete Aparecida Almenara, OAB/SP 73.724

CORRIGENDO: JUIZ TITULAR VALDIR RINALDI SILVA – 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba

CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU JUSTIFICATIVA DA AUSÊNCIA DA PARTE E DETERMINOU A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME DO ATO POR INSTRUMENTO PROCESSUAL ALHEIO À SEARA CENSÓRIA. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão pela qual o Juízo acolheu justificativa de ausência da parte Reclamante à audiência telepresencial, e determinou em seguida a reabertura da instrução processual, retrata ato de índole jurisdicional, compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraísse a intervenção corretiva. Nesse contexto, e sendo ainda admissível a discussão oportuna da questão por via processual externa à seara censória, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Assessoria de Crédito e Cobrança Antônio Samuel da Silveira Ltda-EPP e Antônio Samuel da Silveira em face de ato praticado pelo Juiz Titular da 4ª Vara do trabalho de Sorocaba na condução do processo 0012029-96.2018.5.15.0135, em curso perante a referida unidade judiciária, e no qual os Corrigentes figuram como Reclamados.

Relatam que em 18/10/2021 foi realizada audiência instrutória telepresencial no processo em referência, (iniciada às 15h47 e encerrada às 16h00), à qual estiveram presentes os Corrigentes e outras duas Reclamadas, tendo sido registrada em ata a ausência da parte Reclamante e de seu advogado. Na oportunidade, foi requerida a decretação da revelia da parte autora, ao que o Juízo consignou que o requerimento respectivo seria apreciado quando da prolação da sentença.

Afirmam que às 17h23 da mesma data, o procurador da parte Reclamante apresentou petição alegando ter acessado *link* errado para participação na sessão virtual, e como prova do alegado,

anexou *prints* de tela, requerendo na sequência a reabertura da instrução processual o que foi deferido pelo Juízo Corrigendo conforme despacho exarado em 7/11/2021, quando também foi determinada a realização de audiência de instrução no dia 16/12/2021.

Asseveram que ao acolher o quanto requerido, o Juízo incorreu em erro de procedimento e tumultuou o andamento processual, em prejuízo dos Corrigentes, pois o Reclamante anexou *prints* de telas que referiam datas e horários totalmente distintos daqueles em que a audiência fora realizada, não tendo ocorrido comprovação de falha técnica da plataforma *zoom* que pudesse justificar a ausência do autor à sessão.

Destacam que a parte Reclamante apenas entrou em contato com a Secretaria da Vara do Trabalho, por mensagem eletrônica, mais de uma hora após o horário marcado para o início da sessão, o que mostra que o autor não adotou a cautela necessária e que o Juízo Corrigendo não sopesou adequadamente os fatos ocorridos, sendo certo que o prosseguimento do processo só se justificaria se robustamente comprovada a impossibilidade técnica de acesso ao ambiente telepresencial, o que não ocorreu no caso concreto.

Argumentam que diante das inconsistências apontadas, e na ausência de erros técnicos, é de se concluir que o Juízo acolheu justificativa singela, tendo sido praticamente induzido a proferir decisão errônea, o que justifica a intervenção censória para restituir o processo à correta tramitação.

Requerem assim a imediata cassação da decisão impugnada, para que seja imposta ao Reclamante a pena de confissão, e, posteriormente, encaminhado o processo à conclusão para julgamento.

Juntam procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 947047 e 947049).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi publicado em 9/11/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 11/11/2021.

Feitas estas considerações acerca do atendimento dos requisitos formais para cognição do pedido de Correição Parcial, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da decisão proferida pelo Juiz Corrigendo em 7/11/2021, nos seguintes termos:

“Vistos e etc. Tendo a parte autora comprovado que tentou acessar a sala virtual de audiência sem sucesso, conforme petição ID 31444de, protocolada na mesma data da audiência designada (18.10.2021), revejo a decisão de encerramento da instrução processual lançada em ata de audiência (ID -3052fa1) e determino o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução para o dia 16/12/2021, às 13h00 (...).”

Há que se recordar, a esta altura, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, quando inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que

também redunde em inversão da boa ordem processual, apenas quando a matéria em discussão não puder ser deduzida por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, inadmissível a interferência censória no processo de origem. Veja-se:

O ato impugnado, acima transcrito, revela tão somente o posicionamento técnico do Magistrado dirigente do processo, destinatário final da prova, diante dos fatos subjacentes à ausência da parte Reclamante, de seu patrono e suas testemunhas à audiência realizada em 18/10/2021.

Nesse sentido, a decisão atacada possui natureza jurisdicional, e é compatível com os poderes de diretivos próprios do Juiz da causa, conforme artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil, não configurando tumulto ou erronia procedimental que pudesse ensejar a interferência correcional na tramitação do processo. Poderia, quando muito, revelar sim erro de julgamento, cuja revisão, entretanto, refoge à esfera de competência da Corregedoria Regional tal como definida pela lei e pelo Regimento Interno desta Corte.

Há que se ressaltar, ainda, que o Corrigente dispõe de outros meios processuais, externos à da seara censória, para revisão (ainda que diferida) dos efeitos processuais do ato objurgado, sendo que esta circunstância também afasta a possibilidade de intervenção correcional no caso em análise, visto que a dicção regimental estabelece que o acolhimento do pedido de Correição Parcial está condicionado à inexistência de recurso ou outro meio processual apto a tutelar a situação fática narrada.

Por fim, destaca-se que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não tendo assim por finalidade a supressão do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias que, como é cediço, é prevalente nesta Justiça do Trabalho.

De todo exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência aos Corrigentes.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 12 de novembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Desembargadora Corregedora Regional